

gânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A classificação e graduação a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 29:256, de 13 de Dezembro de 1938, terá lugar para cada vaga que ocorrer na magistratura da 2.ª instância e recairá nos dez juizes de direito com maior antiguidade de serviço para efeito de promoção.

§ único. Compete ao Ministro das Colónias homologar ou não a respectiva resolução da 1.ª secção do Conselho do Império Colonial, conforme dispõe o § único do artigo 139.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e prover em cada vaga um dos quatro magistrados indicados pelo Conselho no acórdão tendo em vista o despacho de homologação.

Art. 2.º Aos magistrados que foram nomeados delegados do Procurador da República nas colónias antes da vigência do decreto n.º 17:989, de 22 de Fevereiro de 1930, e exerciam idênticos cargos na metrópole é aplicável o disposto no artigo 1.º do mesmo diploma quanto à contagem do tempo de serviço prestado na magistratura da metrópole, devendo proceder-se nesta conformidade quando tiverem de ser classificados e graduados para a promoção à 2.ª instância, se anteriormente não tiverem beneficiado dessa regalia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:176

Atendendo ao que foi exposto pelo governo geral de Angola, e ouvido o Conselho Técnico de Fomento Colonial: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 22:050, de 30 de Dezembro de 1932, e de acôrdo com o disposto no n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que em Angola, temporariamente e até determinação em contrário, seja alterada a fórmula A referida na alínea a) do artigo 4.º do citado decreto n.º 22:050 e adoptada a seguinte composição da alcoolina (por 100 quilogramas):

9^{kg},888 de alcool deshidratado;
0^{kg},112 de piridina rectificada;
75^{kg},000 de gasolina.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 6 de Março de 1939. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Normas regulamentares a que deve obedecer o comércio de exportação de batatas, fixadas por despacho ministerial de 18 de Fevereiro de 1939

1.ª Nas batatas destinadas à exportação consideram-se os seguintes tipos comerciais: tipo redondo de polpa branca, tipo redondo de polpa amarela, tipo alongado de polpa branca e tipo alongado de polpa amarela.

2.ª Não é permitida a existência no mesmo lote de tubérculos de mais de um tipo comercial.

3.ª Consideram-se impróprios para exportação os tubérculos defeituosos, cortados, ôcos ou furados e com ferimentos ou qualquer defeito provocados por agentes parasitários ou provocados ainda durante as operações de colheita, selecção e calibragem, quando estes os desvalorizem sensivelmente.

4.ª Os lotes de batatas destinados a mercados para os quais não existam quaisquer determinações especiais não poderão conter tubérculos com peso inferior a 30 gramas.

5.ª Por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, que será circulado pelos respectivos grémios de exportadores, serão fixadas condições a que deverá obedecer a preparação dos lotes destinados aos mercados externos, quando estes as exijam.

6.ª Os recipientes adoptados para o acondicionamento de batatas deverão obedecer às seguintes características:

a) Caixas:

Uma divisória; medidas interiores:

Para 50 quilogramas de peso líquido:

0^m,81 × 0^m,40 × 0^m,26

Para 30 quilogramas de peso líquido:

0^m,75 × 0^m,36 × 0^m,175

Para 25 quilogramas de peso líquido:

0^m,75 × 0^m,36 × 0^m,15

b) Sacos:

Para 50 quilogramas de peso líquido — largura 0^m,55.

Para 30 quilogramas de peso líquido — largura 0^m,52.

Para 25 quilogramas de peso líquido — largura 0^m,49.

c) Cêstos:

Meio cêsto para 25/27 quilogramas de peso líquido.
Cêsto para 45/50 quilogramas de peso líquido.

Junta Nacional das Frutas, 2 de Março de 1939. — O Presidente, A. Botelho da Costa.